



# Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

**CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000**

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page [www.caboverde.mg.gov.br](http://www.caboverde.mg.gov.br) E.mail [caboverde@caboverde.mg.gov.br](mailto:caboverde@caboverde.mg.gov.br)

---

## **LEI MUNICIPAL Nº 2.668/2021** = 30/11/2021

Institui a proteção e bem estar de animais domésticos no Município de Cabo Verde, Minas Gerais e toma outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO VERDE, ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

### **CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS E CONCEITOS:**

**Art. 1º** São objetivos desta Lei:

I – Promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, garantindo condições de saúde e bem estar público;

II – Assegurar e promover a prevenção, a redução e a eliminação da morbidade, da mortalidade decorrentes de zoonoses e dos agravos causados pelos animais;

III – Assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da sociedade nas atividades envolvendo animais domésticos e que possam redundar em comprometimento da saúde pública, da saúde dos animais e do meio ambiente.

**Art. 2º** Constituem objetivos básicos das ações de proteção aos animais:

I – A prevenção, a redução e a eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais dos animais;



# Prefeitura Municipal de Cabo Verde

## Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

**CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000**

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page [www.caboverde.mg.gov.br](http://www.caboverde.mg.gov.br) E.mail [caboverde@caboverde.mg.gov.br](mailto:caboverde@caboverde.mg.gov.br)

---

II – A defesa dos direitos dos animais;

III – O bem estar animal;

IV – A realização de campanhas que facilitem e incentivem a adoção de animais.

**Art. 3º** Fica instituída a Lei Municipal de proteção e bem estar dos animais domésticos, no âmbito do Município de Cabo Verde – MG, estabelecendo normas para proteção animal contra condutas lesivas à sua integridade física e mental, no desenvolvimento de políticas públicas de proteção animal e fiscalização de animais domésticos.

**Art. 4º** Para os efeitos dessa Lei entende-se como:

I – Animal Doméstico: todo aquele que por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, tendo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, valor afetivo, sendo passíveis de coabitação e convívio com o homem por característica comportamental de companheirismo e cooperação com a espécie humana;

II – Animal Solto: todo e qualquer animal doméstico ou errante encontrado perdido ou fugido em vias públicas ou em locais de acesso público;

III – Animal Abandonado: todo animal não mais desejado por seu tutor e retirado pelo mesmo, forçadamente de seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, ficando assim incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono;





# Prefeitura Municipal de Cabo Verde

## Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

**CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000**

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page [www.caboverde.mg.gov.br](http://www.caboverde.mg.gov.br) E.mail [caboverde@caboverde.mg.gov.br](mailto:caboverde@caboverde.mg.gov.br)

IV – Animal Semi-domiciliado: todo animal dependente do proprietário, mas que permanecem fora do domicílio, desacompanhados por períodos indeterminados. Recebem algum tipo de cuidado como vacina e/ou alimentação.

V – Animal Comunitário: todo animal que embora não possua guardião definido, seja tutelado ou estabeleça vínculo de afeto e dependência com pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por laços de amizade ou vizinhança que não sendo proprietário se coloca na posição de guardião do animal sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia.

VI – Proprietário: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado e entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos;

VII – Tutor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que não sendo proprietário se coloca na posição de guardião de animal solto ou abandonado sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia;

VIII – Protetor Animal: toda pessoa física ou entidade sem fins lucrativos que recolhem animais das vias públicas ou animais em situações de maus tratos, abandonados e feridos, mas necessitem de apoio dos órgãos competentes para prover vida digna aos mesmos.

## CAPÍTULO II – PROPRIETÁRIO E TUTORES:



# Prefeitura Municipal de Cabo Verde

## Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

**CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000**

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866  
Home page [www.caboverde.mg.gov.br](http://www.caboverde.mg.gov.br) E.mail [caboverde@caboverde.mg.gov.br](mailto:caboverde@caboverde.mg.gov.br)

**Art. 5º** É dever de todo proprietário e/ou tutor de animais domésticos:

I – Assegurar adequadas condições de bem estar, saúde, higiene individual do animal, inclusive com controle de parasitoses e vacinação, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta protegida de intempéries climáticas, garantindo-lhe comodidade e segurança;

II – Manter a higiene do animal;

III – Manter a higiene ambiental com remoção diária e destino adequado dos dejetos dos animais;

IV – Oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e observada sua fase de evolução fisiológica, notadamente idade, sexo, fêmea prenhe ou em fase de lactação e velhice;

V – Fornecer água fresca, limpa e em quantidade farta;

VI – Manter comedouros e bebedouros em número, formato e quantidade tal que permita aos animais satisfazerem suas necessidades sem que haja obstáculos ou competição;

VII – Manter os animais nos limites de sua propriedade, em local ventilado, garantindo-lhes proteção contra intempéries, ruídos excessivos, acesso a sol e área coberta;

VIII – Manter o animal vacinado contra raiva e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico-veterinária;





# Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

**CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000**

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page [www.caboverde.mg.gov.br](http://www.caboverde.mg.gov.br) E.mail [caboverde@caboverde.mg.gov.br](mailto:caboverde@caboverde.mg.gov.br)

IX – Recolher as fezes de seus animais nas vias públicas;

X – Garantir que não sejam alojados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

XI – Realizar controle produtivo e destinação responsável dos filhotes, a fim de evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal, crias indesejáveis e o conseqüente abandono de animais;

XII – Manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;

XIII – Fica expressamente proibido conduzir o animal em vias públicas sem o uso de coleiras e guias adequadas ao seu tamanho e porte, comandado sempre por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos;

XIV – Manter o animal em local com dimensões apropriadas ao seu porte e número de animais, de forma a permitir-lhes conforto, livre movimentação e possibilidade de exercitar-se;

XV – Não manter presos por correntes, cordas, cabos ou similares.

**Art. 6º** Os proprietários de animais devem ainda:

I – Alojá-los em locais onde fiquem impedidos de fugir, agredir terceiros ou outros animais, observando, ainda, as normas do artigo 5º desta Lei;



# Prefeitura Municipal de Cabo Verde

## Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

**CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000**

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page [www.caboverde.mg.gov.br](http://www.caboverde.mg.gov.br) E.mail [caboverde@caboverde.mg.gov.br](mailto:caboverde@caboverde.mg.gov.br)

II – Mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de assegurar que funcionários das companhias prestadoras dos respectivos serviços tenham acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte desses animais, protegendo ainda os transeuntes;

III – Afixar em local visível ao público, placa indicativa da existência de animal que possa agredir terceiros ou outros animais no imóvel, com tamanho que permita sua leitura à distância.

IV – Esterilizar cirurgicamente seus cães e gatos.

V - Identificar seus cães e gatos por meio de dispositivo eletrônico subcutâneo (microchip), capaz de relacioná-los com seu responsável e armazenar dados relevantes sobre a saúde desses animais, tais como, a indicação de seu local de permanência, identificação de seu tutor e se é ou não esterilizado.

**Art. 7º** Em casos de acidentes por mordedura, registrado em órgão competente, sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas e caso não verificado a culpa exclusiva da vítima, ficará o proprietário obrigado a prover o adestramento do animal.

**Art. 8º** Ficam proibidos:

I – O extermínio de animais domésticos abandonados como método de controle populacional;

II – A doação, venda ou fornecimento de animais domésticos capturados para instituições e centros de pesquisa e ensino ou zoológicos.





# Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

**CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000**

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page [www.caboverde.mg.gov.br](http://www.caboverde.mg.gov.br) E.mail [caboverde@caboverde.mg.gov.br](mailto:caboverde@caboverde.mg.gov.br)

---

## CAPÍTULO III – DOS MAUS TRATOS AOS ANIMAIS

**Art. 9º** Considera-se “maus tratos”, para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, que implique em crueldade, cause dor, angústia ou sofrimento aos animais, bem como a falta de atendimento às suas necessidades naturais, incluindo:

I – Alimentação inadequada;

II – Práticas lesivas à integridade física, mental e mental dos animais;

III – Uso em trabalho, lazer ou exposições públicas de animais feridos, doentes, cansados ou debilitados;

IV – Submissão de animais à experiência ou testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes e seus componentes, sem prejuízo de proibições e sanções previstas em outros dispositivos legais Municipais, Estaduais e Federal.

V – Falta de higiene;

VI – Manter animal em local restrito de movimentação ampla e incompatível com o seu porte ou desprovido de circulação de ar e luz natural;

VII – Extenuar o animal ou não lhe prover repouso necessário;

VIII – Manter animal contido em corda ou corrente que impossibilite a sua movimentação de maneira adequada por tempo superior a 02 (duas) horas diárias;



# Prefeitura Municipal de Cabo Verde

## Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

**CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000**

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page [www.caboverde.mg.gov.br](http://www.caboverde.mg.gov.br) E.mail [caboverde@caboverde.mg.gov.br](mailto:caboverde@caboverde.mg.gov.br)

IX – Promover ou realizar lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

X – Apresentar ou utilizar animais em espetáculos circenses, jogos, apresentações, shows e similares, mesmo que sem fins lucrativos;

XI – Não submeter o animal à assistência médica veterinária, quando necessário;

XII – Ferir, agredir ou torturar e explorar animais ainda que para aprendizagem ou adestramento;

XIII – Transportar animais em veículos e condições físicas inadequadas, expondo-os a desconforto, risco físico, estresse ou morte;

XIV – Fica proibido a tentativa ou provocação da morte de animal por qualquer método que não seja eutanásia, em última instância, recomendada e executada de forma ética e indolor, por Médico Veterinário habilitado;

XV – Exercitar ou conduzir animais presos a veículos motorizados em movimento;

XVI – Abandonar animais;

XVII – Envenenar ou torturar animais;

XVIII – Expor animal a situação de constrangimento ou humilhação, deixa-lo desprotegido, submetê-lo à luz, som, calor ou frio excessivos, ou sob chuva ou sol intensos ou qualquer outra circunstância que possa causar estresse, medo e danos à saúde do animal;





# Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

**CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000**

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page [www.caboverde.mg.gov.br](http://www.caboverde.mg.gov.br) E.mail [caboverde@caboverde.mg.gov.br](mailto:caboverde@caboverde.mg.gov.br)

**Art. 10** Os atos de maus-tratos e crueldade contra animais serão punidos com base no estabelecido na Lei Municipal nº 2.604, de 18/02/2020, bem como de outras normas que forem aplicáveis.

§ 1º Nas hipóteses em que, para furtar-se da ação fiscalizadora, o proprietário ou tutor livrar-se do animal, abandonando-o ou entregando-o à pessoa que não possa ser identificada ou de qualquer outra forma provocando o seu desaparecimento, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Se das condutas previstas no artigo 9º resultar a morte ou desaparecimento do animal, a multa será duplicada.

**Art. 11** Sempre que possível, sem prejuízo da multa aplicada, o proprietário, tutor ou responsável que incorrer nas condutas descritas no artigo 9º desta Lei, será intimado a regularizar a situação no prazo de até 05 (cinco) dias sob pena de reincidência e aplicação cumulativa da multa.

**Art. 12** São expressamente proibidas rinhas de animais no Município de Cabo Verde – MG, bem como a utilização de animais em exposições circenses ou qualquer outro evento público ou privado que configure maus tratos.

**Art. 13** Fica autorizada a apreensão do animal:

I – Que em decorrência dos maus tratos sofridos necessite de atendimento médico veterinário para reestabelecimento de sua saúde, desde que o proprietário ou tutor, seja ou não infrator, não se comprometa a fazê-lo imediatamente.

II – Cujo proprietário ou tutor incorrer na reincidência de uma das condutas previstas no artigo 9º desta Lei;



# Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

**CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000**

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page [www.caboverde.mg.gov.br](http://www.caboverde.mg.gov.br) E.mail [caboverde@caboverde.mg.gov.br](mailto:caboverde@caboverde.mg.gov.br)

III – Que for exposto a competição de rinha ou qualquer outra forma de exploração que submeta o animal a risco à sua integridade física e mental;

IV – Que esteja em situação de abandono no interior de residências;

§ 1º O animal apreendido poderá ser encaminhado a instituição voltada à proteção animal que receba recursos públicos ou que mantenham Convênio com órgãos públicos, lar voluntário, para fins de doação, correndo as despesas pelo tratamento e manutenção do animal apreendido às custas do proprietário infrator.

§ 2º Nas hipóteses de maus tratos que não ensejem à apreensão do animal, sempre que o proprietário manifestar interesse em não mais permanecer com sua guarda, tal informação será repassado a Órgão Público responsável ou para instituições para tentativa de doação, permanecendo o proprietário como seu fiel depositário e responsável pelos seus cuidados e manutenção até que a doação se efetive.

§ 3º Na hipótese do parágrafo 2º, havendo disponibilidade de vagas em instituições de proteção animal ou protetores particulares cadastrados, desde que de comum acordo, os animais não apreendidos poderão ser para lá encaminhados, as expensas do proprietário.

**Art. 14** Fica proibido, no território do Município de Cabo Verde – MG:

I – A realização de ablação parcial ou total das cordas vocais ou cordectomia em animais;

II – A extração de garras de felinos (onicotomia), seja realizada através de ato cirúrgico ou de qualquer outro meio com a mesma finalidade;





# Prefeitura Municipal de Cabo Verde

## Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

**CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000**

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866  
Home page [www.caboverde.mg.gov.br](http://www.caboverde.mg.gov.br) E.mail [caboverde@caboverde.mg.gov.br](mailto:caboverde@caboverde.mg.gov.br)

III – A conchectomia (corte da orelha) e caudectomia (corte da cauda) com fins meramente estéticos e a ergotomia (corte do ergot) sem que seja clinicamente indicada para salvaguardar a saúde do animal;

IV – A realização de quaisquer outras cirurgias consideradas desnecessárias, de fins meramente estéticos ou, que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie.

**Art. 15** Fica proibida a permanência e manutenção, em Clínicas Veterinárias, de animais com a função de doar sangue para clientes que dele necessitem.

§ 1º A permanência, manutenção e submissão de animais a contínuas e sucessivas doações de sangue será considerado como ato de crueldade e maus tratos, punida com multa incidente sobre cada animal mantido, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 2º Em caso de reincidência proceder-se-á à cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento faltoso.

## CAPÍTULO IV – DOS CRIADOUROS E COMÉRCIOS

**Art. 16** Os criadouros com finalidade comercial deverão ser cadastrados e regularizados em até 120 (cento e vinte) dias, após a publicação desta Lei.

**Art. 17** Na reprodução de animais com fins econômicos deverá ser observado, ainda:

I – A criação, para comercialização, de cães e gatos, só poderá ser efetuada por empresa devidamente registrada nos órgãos municipais, após liberação do Alvará de Localização e Funcionamento,



# Prefeitura Municipal de Cabo Verde

## Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

**CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000**

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page [www.caboverde.mg.gov.br](http://www.caboverde.mg.gov.br) E.mail [caboverde@caboverde.mg.gov.br](mailto:caboverde@caboverde.mg.gov.br)

assim como, de Licenciamento Ambiental, devendo estas empresas possuírem canil/gatil com alojamento próprio para a criação, reprodução e venda.

II – Os estabelecimentos comerciais de animais devem manter no estabelecimento, Relatório discriminado de todos os animais nascidos, comercializados, permutados, doados ou entregues à comercialização em outro Município, com respectivos números de cadastro do microchip, documento que deverá ser mantido sob guarda por cinco anos.

III - Disponibilização para procriação após a idade mínima de 18 (dezoito) meses ou 3º (terceiro) cio se fêmea e idade mínima de 12 (doze) meses se macho;

IV – Intervalo mínimo de 01 (um) cio entre duas crias, limitando-se no máximo de 01 (uma) procriação no período de 01 (um) ano;

V – Para fêmeas a idade máxima de procriação é de 05 (cinco) anos para animais da espécie canina e 06 (seis) anos para felinos.

**Art. 18** É proibido a comercialização de animais em vias e logradouros públicos, devendo ser enquadrada a ação referida em maus tratos com pena previstas no artigo 9º desta Lei.

**Art. 19** Todo filhote comercializado deverá deixar o Estabelecimento comercial com identificação (microchip) antes da venda, atestado de procedência, espécie, raça, sexo e a idade real ou estimada do animal, além de estar imunizado e desverminado com carteira de imunização emitida por Médico Veterinário.

**Art. 20** Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários, criadores e estabelecimento





# Prefeitura Municipal de Cabo Verde

## Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

**CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000**

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page [www.caboverde.mg.gov.br](http://www.caboverde.mg.gov.br) E.mail [caboverde@caboverde.mg.gov.br](mailto:caboverde@caboverde.mg.gov.br)

que eventual ou rotineiramente comercializem cães, gatos e outros animais, devem:

I – Possuir Médico Veterinário como responsável técnico que dê assistência aos animais expostos à venda;

II – Não expor animais na forma de “empilhamento” em gaiolas sobrepostas ou de modo amontoadado, destinando espaço que lhe proporcione bem estar e locomoção adequada;

III – Expor animais somente na parte interna do estabelecimento, sendo expressamente vedada a exposição em calçadas, estacionamentos ou vitrines e locais em que possam ser molestados por transeuntes;

IV – Proteger os animais das intempéries climáticas e de outras condições que os submetam a estresse ou desconforto.

**Parágrafo Único.** A exposição e a venda só poderá ser realizada tendo o animal completado o mínimo de 60 (sessenta) dias, desde o nascimento e após vermifugação, microchipagem e vacinação garantida pelo Médico Veterinário responsável.

**Art. 21** Os animais caninos e felinos expostos à venda devem dispor de espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e etológicas, devendo o mesmo permitir a prática de exercícios físicos e local de refúgio.

**Art. 22** Fica proibida a exposição em locais de venda:

I – De animais com idade inferior a 08 (oito) semanas.

II – De fêmeas prenhes, bem como ninhadas em período de aleitamento;



# Prefeitura Municipal de Cabo Verde

## Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

**CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000**

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866  
Home page [www.caboverde.mg.gov.br](http://www.caboverde.mg.gov.br) E.mail [caboverde@caboverde.mg.gov.br](mailto:caboverde@caboverde.mg.gov.br)

III – Por período superior a 05 (cinco) horas diárias;

IV – De animais feridos ou doentes, devendo a estes ser assegurado cuidados Médico Veterinários adequados.

**Art. 23** Em horários não comerciais, finais de semana e feriados é proibido a manutenção de animais em alojamentos que não atendam as especificações do artigo 5º desta Lei, bem como desprovidos de assistência por pessoa que diariamente providencie a troca de água, fornecimento de alimentação e limpeza de dejetos;

**Art. 24** O serviço de transporte de animais para fins de banho e tosa deverá ser efetuado em veículos e contêdores apropriados à espécie e número de animais a transportar observando, notadamente:

I – Espaço, ventilação, oxigenação, temperatura ambiente adequada, não causando desconforto ao animal;

II – Segurança com disposição de equipamentos adequados ao transporte, carga e descarga dos animais e caixas de transporte assegurando sempre que os mesmos não sejam maltratados ou derrubados durante essa operação e minorando as situações que possam lhes causar medo ou excitação desnecessários;

III – Limpeza e higienização adequadas do contêiner, fornecimento de água aos animais transportados, salvaguardando a proteção dos mesmos e a segurança de pessoas e outros animais.

**Art. 25** É expressamente proibido:

I – O abandono de animais em áreas públicas ou privadas;





# Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

**CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000**

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page [www.caboverde.mg.gov.br](http://www.caboverde.mg.gov.br) E.mail [caboverde@caboverde.mg.gov.br](mailto:caboverde@caboverde.mg.gov.br)

II – A distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio.

## CAPÍTULO V – DAS CLÍNICAS E ABRIGOS

**Art. 26** A instalação de abrigo privado ou público ou contratação de serviço terceirizado por órgãos públicos com a finalidade de tratamento, cuidados ou lar temporário relacionados aos animais deverão observar todos os ditames desta Lei.

**Art. 27** É responsabilidade da Clínica Veterinária seguir todos os trâmites instituídos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e demais legislações vigentes no que tange aos procedimentos cirúrgicos.

## CAPÍTULO VI – DA FISCALIZAÇÃO E PROCEDIMENTO

**Art. 28** A fiscalização e cumprimento desta Lei será atribuída aos Órgãos públicos municipais, bem como por qualquer cidadão interessado e legítimo.

**Art. 29** As Autoridades Municipais e as Associações protetoras de animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.

**Art. 30** As sanções pecuniárias da presente Lei poderão ser destinadas a rubrica específica vinculada ao desenvolvimento de políticas relacionadas à proteção e bem estar animal, com prestações de contas públicas anuais.

## CAPÍTULO VII – DO SERVIÇOS MUNICIPAIS

**Art. 31** Fica instituído o Serviço Municipal de Registro e identificação de cães e gatos por parte da Prefeitura Municipal, por meio de implantação de dispositivo eletrônico subcutâneo



# Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

**CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000**

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page [www.caboverde.mg.gov.br](http://www.caboverde.mg.gov.br) E.mail [caboverde@caboverde.mg.gov.br](mailto:caboverde@caboverde.mg.gov.br)

(microchip), capaz de identifica-los, relacioná-los com seu responsável e armazenar dados relevantes sobre a sua saúde, tais como, a indicação de seu local de permanência, a identificação do tutor, se é ou não esterilizado e o comprovante de vacinação, priorizando, sempre, aqueles animais em situação de abandono nas ruas ou aqueles pertencentes à população que seja, comprovadamente, de baixa renda.

**Art. 32** A Prefeitura Municipal auxiliará no Processo, esterilizando cirurgicamente, no mínimo, 10% da população de cães e gatos da localidade por ano. Atendendo, prioritariamente aqueles animais em situação de abandono nas ruas ou na posse de pessoas comprovadamente de baixa renda.

**Art. 33** O Município promoverá campanhas quadrimestrais de educação humanitária, que promovam dentre outras diretrizes, consideradas pertinentes, a difusão do conceito de guarda responsável, a sensibilização da população sobre leishmaniose visceral, de maneira a garantir acesso universal às informações relativas à zoonose, a divulgação da importância da vacinação, vermifugação e castração de cães e gatos e o combate aos maus-tratos e ao abandono.

**Art. 34** Caberá também ao Município, com o apoio do Governo Estadual e Federal, promover a campanha de vacinação antirrábica e, incluir nas Leis Orçamentárias dos anos seguintes as medidas e previsões necessárias ao implemento efetivo das políticas públicas tratadas nesta Lei, sob sua responsabilidade, tanto sob o viés da saúde pública quanto sob o do bem-estar animal.

**Art. 35** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





# Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

**CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000**

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page [www.caboverde.mg.gov.br](http://www.caboverde.mg.gov.br) E.mail [caboverde@caboverde.mg.gov.br](mailto:caboverde@caboverde.mg.gov.br)

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cabo Verde, 30 de novembro de 2021; ano do 155º aniversário da Emancipação Político-Administrativa do Município.

  
Cláudio Antônio Palma  
**PREFEITO MUNICIPAL**

  
Celso Alberto Lourenço Filho  
**SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO**